



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0021772-80.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JORGE LUIS BRAGA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0021772-80.2014.8.26.0114

VOTO nº 30843

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: Vara do Júri

RECORRENTE: Jorge Luis Braga

RECORRIDA: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio Tentado. Negado Provimento.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Jorge Luis Braga contra decisão que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado, para julgamento pelo Tribunal do Júri de Campinas. A defesa pleiteia a impronúncia ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade para pronúncia do réu; (ii) analisar a manutenção das qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia do réu é fundamentada na existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, conforme depoimentos da vítima e testemunha ocular, além de laudo de exame de corpo de delito.

4. As qualificadoras são mantidas com base nos depoimentos que indicam motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios de autoria, não prova cabal. 2. A manutenção das qualificadoras deve ser decidida pelo Tribunal do Júri.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, §2º, I e IV; CPP, arts. 413, 414, 74, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.10.2018; STF, ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 21.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.06.2018; STJ, HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06.12.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado JORGE LUIS BRAGA contra a r. decisão de fls. 353/361 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

“ISSO POSTO, forte no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JORGE LUIS BRAGA, qualificado nos autos (fls. 31), RG nº 57.844.832, como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal, c.c. art. 14, inciso II do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Campinas, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal”.

Pugna a defesa pela impronúncia do réu. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, I e IV do CP. Alega que os depoimentos presentes na fase de instrução processual não são capazes de provar a autoria dos fatos. Não restou demonstrado nos autos, de forma cabal, o animus torpe necessário para caracterizar essa qualificadora. Não restou demonstrado nos autos que o réu, de forma premeditada, utilizou-se de artifício ou circunstância que efetivamente impediu a reação da vítima (fls. 445/450).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 454/460) e mantida a r. decisão (fl. 464), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 473/495).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a Constituição Federal conferiu ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”).

Em atenção ao referido comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu um procedimento especial para viabilizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, formado por duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa e a segunda denominada *iudicium causae* ou juízo da causa.

A primeira fase encerra-se com o juízo de admissibilidade realizado

pelo juiz togado, em que se reconhece ou não ao Estado o direito/dever/poder de submeter o réu ao julgamento perante o tribunal do júri. **Existindo prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de que o acusado seja o autor, o juiz togado deve, fundamentadamente, pronunciá-lo**, nos termos do artigo 413¹ do CPP, dando início à segunda fase, em que ele será efetivamente submetido a julgamento perante o tribunal do júri. Tal pronúncia revela-se necessária sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri.

Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial predominante nas cortes superiores, a pronúncia do réu não exige prova inequívoca de sua autoria, bastando a existência de indícios, pois vigora, na primeira fase do procedimento do júri, o princípio *in dubio pro societate*.

“Nos crimes dolosos contra a vida, o princípio in dubio pro societate é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado”. (STF. 2ª Turma. ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018);

“Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri” (STF. 2ª Turma. ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2017);

“A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate”. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2019;

“A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”. STJ. 6ª Turma. HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2018.

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que a decisão ora impugnada

¹ O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

se encontra devidamente fundamentada, apontando, precisamente, os elementos que comprovam a materialidade de crime doloso contra a vida, bem como os indícios que recaem sobre o réu, ora recorrente.

Segundo narrado na denúncia: “: no dia 24 de maio de 2014, por volta das 18h30, na Avenida Terezinha de Arruda Serra Von Zu, altura do nº 807, Sanasa, Residencial São José, nesta cidade e comarca de Campinas, o acusado, agindo com intento homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Ivania Cristina da Silva, mediante golpes de arma branca, produzindo-lhe os ferimentos, mas, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade” (fls. 05/07).

A materialidade delitiva de crime doloso contra a vida foi comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 11/14); laudo de exame corpo de delito, no qual consta que a vítima Ivania Cristina da Silva sofreu ofensa à integridade corporal por agente de natureza cortante e, em face da gravidade das lesões, ficou exposta a perigo de vida ocasionado pelas lesões internas no tórax (fls. 62/63); bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

Também estão presentes os indícios de autoria.

Ouvida em juízo, a vítima Ivania Cristina da Silva Reis confirmou que **o réu desferiu golpes de faca contra ela**. Disse que teve um relacionamento de nove anos com o réu. Ela residiu com o réu. Ela e o réu haviam terminado o relacionamento. Ela fez uma feijoada e o seu irmão convidou o réu. Ela e sua irmã saíram para comprar vinho. O réu seguiu a declarante e disse que queria falar com ela. Ela e o réu conversaram numa boa enquanto andavam na rua. O réu pediu para reatar o relacionamento e ela respondeu que não queria mais nada com ele. Ela percebeu que tinha algo na cintura do réu. Ela colocou a mão na cintura do réu e uma faca caiu. Ele pegou a faca do chão e, logo em seguida, desferiu golpes contra ela. Ela foi atingida duas vezes no braço, uma vez perto do coração e uma vez na barriga; ela não esperara ser esfaqueada pelo réu. Quando a faca caiu ao chão, ela apenas esperou o réu pegar a faca do chão. A depoente não pegou a faca e não tentou agredir o réu (fls. 344/345).

Em juízo, a testemunha CRISTIANE DA SILVA, que é irmã da

vítima, afirmou que **viu o réu desferir golpes de faca contra a vítima**, relatando, em seu depoimento judicial, o seguinte: réu e vítima estavam separados; havia uma comemoração de aniversário com feijoada; a depoente estava caminhando e o réu e a vítima estavam caminhando logo atrás; a vítima e o réu conversavam enquanto caminhavam; o réu abaixou e uma faca caiu; o réu pegou a faca do chão; o réu derrubou a vítima e a esfaqueou; a depoente tentou socorrer a vítima; o réu parou de esfaquear a vítima porque a depoente o empurrou (fls. 344/345).

Interrogado em juízo, o réu manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, há indícios suficientes de que ele praticou o crime que lhe é imputado, como exemplo, depoimentos da vítima e de testemunha ocular, confirmando que o réu desferiu golpes de faca na vítima, causando-lhe as lesões apontadas no referido exame de corpo de delito.

Assim sendo, descabida a impronúncia, que pressupõe, nos termos do artigo 414 do CPP, o não convencimento da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria.

O *modus operandi* empregado, a quantidade de ferimentos em regiões vitais do corpo da vítima (tórax e abdome) indica o *animus necandi*.

No mais, devem ser mantidas as qualificadoras imputadas ao réu: motivo torpe (inciso I) e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV).

A primeira qualificadora (motivo torpe) tem respaldo no depoimento da vítima, o qual da conta que o réu tentou matá-la após ela se recusar a reatar o relacionamento com ele, circunstância esta que evidencia o sentimento egoístico e de posse que ele nutria por ela.

Já a segunda qualificadora tem respaldo tanto no depoimento da vítima quanto no depoimento da testemunha ocular, os quais deram conta de que o réu se utilizou da faca para continuar golpeando a vítima após ela se encontrar-se caída no chão.

Registre-se que as provas produzidas nos autos não refutaram, de forma inequívoca, referidas qualificadoras, incumbindo ao tribunal do Júri, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de sua competência, valorar as provas e decidir se tais qualificadoras incidem ou não neste caso.

Nesse sentido:

[...] "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. (...). (STJ, REsp. 810.728/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010 – destaque nosso).

Logo, escoreita a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR